PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
4ª Vara Federal Criminal da SJAM

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 1016483-28.2020.4.01.3200

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)
POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF
POLO PASSIVO: ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO e outros
REPRESENTANTES POLO PASSIVO: CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO - AM5199, LEONARDO MARQUES BENTES DA CUNHA - AM12565, PAULO SERGIO DE MENEZES - MG54542, LUBENIA PINHEIRO DE MELO PARENTE - AM10090, FABRICIO DE MELO PARENTE - AM5772-A, WANDREY PICANCO AMOEDO CARDOSO - AM11396, JOSE FERNANDES NETO - AM8257 e JORGE BRUNO DE MENEZES MAIA - AM8637

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, ROBERTO MAIA CIDADE, LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO e ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-E do Código Penal, consistente em admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei (ID 1083470778).

Segundo a peça acusatória, os fatos dizem respeito a irregularidades na aplicação de recursos federais destinados ao transporte escolar no município de Manacapuru/AM, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação e Desporto do Amazonas – Seduc/AM, envolvendo a contratação da empresa Navegação Cidade Ltda. por meio da Dispensa de Licitação nº 009/2015.

Narra o Ministério Público Federal que o procedimento de dispensa teria sido conduzido com indícios de fraude e direcionamento da contratação, havendo sinais de conluio entre empresas participantes com o objetivo de possibilitar a contratação da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA., em prejuízo da regular competitividade que deveria nortear o procedimento administrativo.

A denúncia foi recebida no dia 25/10/2022 (ID 1175027287).

Os réus foram regularmente citados, conforme certidões juntadas aos autos (IDs 1408700786, 1408675770, 1408581789, 1409046273 e 1591722368), tendo sido apresentadas respostas à acusação por ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO (ID 1607341409), LEONEL

RODRIGUES DO COUTO FILHO (IDs 1623954855 e 1624901901), ROBERTO MAIA CIDADE (ID 1790171560) e ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO (ID 1540502850).

Após análise das manifestações defensivas, o Juízo proferiu decisão rejeitando as preliminares suscitadas, afastando também o pedido de absolvição sumária e determinando o prosseguimento da ação penal com a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 1887667149).

No curso da instrução processual foram juntados aos autos diversos elementos informativos oriundos da investigação conduzida pela Polícia Federal. Dentre eles consta a Informação Policial nº 162/2018, que descreve o repasse de recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, bem como os registros de empenho vinculados à contratação da empresa Navegação Cidade Ltda. (ID 335824873, p. 06/10).

Também foi juntada a Informação nº 188/2021 – Delecor/Drcor/SR/PF/AM, na qual a Polícia Federal apontou incongruências na documentação relativa à Dispensa de Licitação nº 009/2015, destacando a presença de termos idênticos nas propostas apresentadas por empresas distintas e a repetição do mesmo erro de grafia nos documentos, circunstâncias consideradas indicativas de possível simulação de competição entre as empresas participantes (ID 804538582, p. 07/13).

Consta ainda o Relatório Final da Polícia Federal (ID 926006157, p. 32/41), no qual foram consolidadas as conclusões da investigação acerca das supostas irregularidades verificadas no procedimento administrativo de contratação.

Integram ainda o acervo probatório depoimentos colhidos em sede policial, constantes do inquérito policial (ID 848793050), incluindo as oitivas de ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO (ID 848793092) e RAIMUNDO JOSE TAVEIRA XAMES (ID 848819556), bem como registros audiovisuais das oitivas de CALINA MAFRA HAGGE (ID 848819571) e ROBERTO MAIA CIDADE (ID 848819592), todos vinculados ao procedimento investigatório conduzido pela Polícia Federal (ID 848793049).

Foram igualmente juntados aos autos documentos referentes ao processo administrativo da Dispensa de Licitação nº 009/2015, incluindo propostas comerciais, pareceres, documentos administrativos e demais peças relacionadas ao procedimento, constantes dos IDs

335824894, 335833853, 335833863, 335833872, 335833876, 335833879, 335833888, 335833894, 335841854, 335841863, 335841872, 335846850 e 335846858.

Dentre tais documentos, destaca-se o constante do ID 335846858 (p. 96/108), no qual se encontram o contrato firmado no âmbito da Dispensa de Licitação nº 009/2015 e as respectivas notas de empenho relativas à contratação da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 06 de agosto de 2024, na qual foram ouvidas as testemunhas RAIMUNDO JOSE TAVEIRA XAMES (testemunha de acusação/comum), CALINA MAFRA HAGGE (testemunha comum), FRANCISCA BÁRBARA VALETA BRAGA e ODMIR BRAGA MARTINS NETO (testemunhas de defesa), bem como realizados os interrogatórios dos réus ROBERTO MAIA CIDADE, ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO, LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO e ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, conforme registrado na ata de audiência (ID 2141364553), tendo as mídias audiovisuais com as gravações das oitivas sido juntadas aos autos sob o ID 2141699024.

Encerrada a instrução, foi aberta a fase prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. Na ocasião, a defesa de ROBERTO MAIA CIDADE requereu a juntada da cópia integral de processo administrativo em trâmite na Controladoria-Geral do Estado do Amazonas, pedido que foi indeferido sob o fundamento de que o referido procedimento já se encontrava integralmente acostado aos autos (ID 335833853).

Na mesma fase processual, a defesa de ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO requereu a realização de exame grafotécnico para verificação da autenticidade de assinatura atribuída ao acusado, diligência que também foi indeferida pelo Juízo.

Encerrada a fase instrutória, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia e requereu a condenação dos acusados, afirmando que o conjunto probatório demonstraria o direcionamento da dispensa de licitação e o conluio entre os envolvidos (ID 2142653931).

A defesa de ROBERTO MAIA CIDADE, em memoriais (ID 2144924744), reiterou a preliminar de incompetência da Justiça Federal e sustentou a atipicidade da conduta, alegando ausência de dolo específico e inexistência de prejuízo efetivo ao erário, requerendo a absolvição.

A defesa de ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO, em suas alegações finais (ID 2146462987), alegou cerceamento de defesa em razão do

indeferimento da perícia grafotécnica e sustentou a inexistência de provas suficientes de autoria, pleiteando a absolvição.

A defesa de LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO, por sua vez, argumentou que não há provas suficientes para sustentar a condenação, afirmando inexistirem elementos capazes de demonstrar sua participação nos fatos narrados na denúncia, motivo pelo qual também requereu a absolvição (ID 2146535734).

A defesa de ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, por sua vez, apresentou alegações finais (ID 2146235187), sustentando, em síntese, a ausência de provas suficientes para condenação, bem como que o réu, na condição de Secretário Executivo Adjunto do Interior, não possuía autonomia administrativa para autorizar despesas ou homologar licitações, afirmando que tais atribuições caberiam aos superiores hierárquicos responsáveis pela autorização das despesas. Ao final, requereu a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação de pena no mínimo legal.

É o relatório. Decido.

PRELIMINARMENTE – DA APLICAÇÃO DA PENA MAIS BRANDA DA LEI 8.666/93 e CONTINUIDADE TÍPICA NORMATIVA

Para a conduta principal de contratar diretamente fora das hipóteses legais, os tribunais entendem que não houve a abolição do crime (abolitio criminis), mas sim uma continuidade normativo-típica. A conduta continua sendo crime, mas agora tipificada em outro dispositivo legal.

Como a pena do novo artigo 337-E do Código Penal é mais severa (novatio legis in pejus), a lei nova não pode retroagir para prejudicar o réu. Portanto, para fatos ocorridos antes da vigência da Lei nº 14.133/2021, aplica-se a pena mais branda do antigo art. 89 da Lei nº 8.666/1993.

O MPF inclusive consignou este mesmo entendimento na denúncia (ID 1083470778 p.8). Veja-se jurisprudência a esse respeito:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312 DO CP. CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/1993. PREJUÍZO AO ERÁRIO E DOLO ESPECÍFICO DOS AGENTES NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MANUTENÇÃO.

(...)

Embora o art. 89 da Lei 8.666/1993 tenha sido revogado pela Lei 14.133/2021, não houve abolitio criminis, mas apenas continuidade

típico-normativa. Como a novel legislação é mais abrangente e prevê pena mais severa, aplica-se a norma revogada vigente quando dos fatos, por ser mais benéfica aos réus. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento.

> (TRF-1 - ACR: 00118754420114014000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 07/03/2023, 3ª Turma, Data de Publicação: PJe 16/03/2023 PAG PJe 16/03/2023 PAG)

Assim, deve-se manter a aplicação da pena mais branda do art. 89 da Lei nº 8.666/1993, qual seja de detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Por fim, as defesas de ALESSANDRO CORREA e ROBERTO CIDADE sustentam a atipicidade da conduta (pela ocorrência de abolitio criminis na transição da Lei 8.666/93 para a nova Lei de Licitações), sob o argumento de que houve supressão da conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade", na passagem do art. 89 da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/2021.

Entretanto, em seu art. 193, caput, inciso I, a referida lei dispôs: "revogam-se os arts. 89 e 108 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta lei;".

A nova legislação também instituiu 11 novos tipos penais relacionados a licitações e contratos administrativos, sendo que a conduta de contratação direta ilegal passou a encontrar correspondência no art. 337-E do Código Penal, in verbis:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei:

Observa-se que o novo dispositivo reproduziu apenas parcialmente o conteúdo do tipo anterior, de modo que a abolitio criminis ocorreu somente em relação à conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou inexigibilidade".

No entanto, no caso dos presentes autos, não foi atribuída aos denunciados a prática de inobservância de formalidades relativas à dispensa ou inexigibilidade de licitação, mas sim a conduta de "dar causa à contratação direta fora das hipóteses legalmente previstas".

Nesse sentido, destacam-se os seguintes elementos colhidos na investigação:

> "Foram encontrados, durante a investigação, indícios de simulação na cotação de preços. Por exemplo, na Informação nº 188/2021 - DELECOR/DRCOR/SR/PF/AM (ID 804538582,p. 12), constatou-se que as

> propostas das empresas Leonel e ACB Locadora possuem exatamente o mesmo texto no primeiro e no último parágrafo, bem como o mesmo erro de grafia (ausência de preposição entre as palavras ‘integral’ e ‘serviço’).”

E prossegue:

> “(...) demonstra que as cotações de preço possuem muitas similaridades, o que indica que as empresas Leonel Rodrigues e ACB Locadora estavam em conluio para que a Empresa Navegação Cidade fosse selecionada como vencedora.”

Diante desse cenário, constata-se que não houve eliminação da tipicidade penal da conduta, mas apenas seu deslocamento para outro dispositivo legal. Em outras palavras, o caráter ilícito do comportamento foi preservado, tendo ocorrido apenas sua adequação a um novo tipo penal. Trata-se, portanto, de alteração meramente formal, sem supressão material da incriminação.

Nesse sentido, a jurisprudência é firme:

> “A revogação da lei penal não implica, necessariamente, descriminalização de condutas. Necessária se faz a observância ao princípio da continuidade normativo-típica, a impor a manutenção de condenações dos que infringiram tipos penais da lei revogada quando há, como in casu, correspondência na lei revogadora.” (STF, HC 106.155/RJ, rel. p/ ac. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 04/10/2011).

> “O princípio da continuidade normativo-típica ocorre quando uma norma penal é revogada, mas a mesma conduta continua sendo crime no tipo penal revogador, ou seja, a infração penal permanece tipificada em outro dispositivo, ainda que topologicamente ou normativamente diverso do originário.” (STJ, HC 204.416/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe 24/05/2012).

Assim, não prospera a alegação defensiva de ocorrência de abolitio criminis, uma vez que a conduta imputada permanece tipificada no ordenamento jurídico, amoldando-se ao disposto no art. 337-E do Código Penal, consistente em dar causa à contratação direta fora das hipóteses legalmente previstas.

DEMAIS PRELIMINARES ALEGADAS

As demais preliminares suscitadas pelas defesas não merecem acolhimento.

Inicialmente, no que se refere à alegação de inépcia da denúncia, verifica-se que a peça acusatória atende plenamente aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, de forma suficientemente individualizada, as condutas atribuídas aos réus,

indicando o contexto fático, o liame subjetivo entre os envolvidos e os elementos mínimos de materialidade e autoria. Conforme já assentado na decisão de ID 1887667149, o Ministério Público Federal logrou êxito em delinear adequadamente a imputação, não se constatando qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa .

No tocante à alegada incompetência da Justiça Federal, igualmente não prospera. Restou consignado na decisão anteriormente proferida que os recursos envolvidos na contratação investigada possuem natureza federal, oriundos de programas vinculados ao FNDE/FUNDEB, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, bem como conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

A preliminar de ausência de justa causa para a ação penal também deve ser rejeitada. Para o recebimento da denúncia, exige-se apenas a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade, não sendo necessária prova exauriente da prática delitiva. No caso concreto, tais elementos estão presentes, conforme já reconhecido na decisão de ID 1887667149, sendo a instrução processual o momento adequado para aprofundamento probatório .

No que concerne à alegação de nulidade do recebimento da denúncia, não se verifica qualquer vício capaz de macular o processo. A decisão que recebeu a peça acusatória encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com os parâmetros legais, inexistindo afronta às garantias processuais dos acusados.

Por fim, quanto à alegação de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de diligências, especialmente a realização de perícia grafotécnica e outras providências requeridas, também não merece acolhida. Conforme já decidido, os pleitos foram indeferidos de forma fundamentada, ante a ausência de demonstração de sua imprescindibilidade, além de se tratar de providências que poderiam ser adotadas diretamente pelas defesas, não se evidenciando qualquer prejuízo concreto aos acusados.

Ressalte-se, ademais, que não houve a superveniência de fato novo apto a alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão que rejeitou as preliminares.

Diante do exposto, rejeito todas as preliminares arguidas pelas defesas.

DO MÉRITO

MATERIALIDADE DO CRIME

A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo conjunto documental e testemunhal produzido ao longo da investigação e submetido ao contraditório judicial.

Conforme demonstrado nos autos, no início do ano de 2015, o Estado do Amazonas, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC/AM, era responsável pela execução do transporte escolar dos alunos do Município de Manacapuru/AM, mediante utilização de recursos federais oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE.

Os elementos probatórios revelam que o ano letivo teve início em 04/02/2015 sem que houvesse contratação vigente para a prestação do serviço, circunstância que ensejou a adoção posterior de medidas administrativas destinadas à sua regularização. Em 05/03/2015 foi elaborado o Projeto Básico para a contratação emergencial do transporte escolar, sendo posteriormente instaurado o procedimento de Dispensa de Licitação nº 009/2015, por meio do Memorando nº 164/GSEAI/SEDUC, subscrito por ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO (ID 335833853, p. 04).

Ao final do procedimento, foi celebrado o Contrato nº 99/2015 entre o Estado do Amazonas e a empresa Navegação Cidade Ltda., de propriedade de ROBERTO MAIA CIDADE, para prestação de transporte rodoviário e fluvial de estudantes, pelo valor aproximado de R$ 1.992.399,00, com vigência inicial de três meses.

A materialidade delitiva imputada encontra suporte, sobretudo, na Informação nº 188/2021 e no Relatório Final da Polícia Federal, os quais apontaram diversas inconsistências no procedimento de dispensa. Dentre elas, destacam-se a existência de projeto básico contendo referência apenas à empresa posteriormente contratada, a presença de campos em branco destinados às demais empresas consultadas, divergências nos valores registrados ao longo do procedimento e a coincidência entre o valor final constante do projeto básico e a proposta apresentada pela empresa Navegação Cidade Ltda. (ID 804538582, p. 08; ID 926006157, p. 30/40).

Igualmente relevante é a constatação de indícios de simulação de cotação de preços. Segundo apurado na Informação nº 188/2021 da Polícia Federal (ID 804538582, p. 12), a proposta apresentada pela

empresa vinculada a LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO possuía identidade textual com a proposta da empresa ACB Locadora de Veículos, pertencente a ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO, especialmente no primeiro e no último parágrafos, além da reprodução do mesmo erro de grafia, circunstâncias indicativas de possível ajuste prévio entre os participantes da cotação.

Outro aspecto relevante diz respeito à própria justificativa da contratação emergencial. Consta dos autos que a dispensa foi fundamentada na existência de auditoria que teria apontado irregularidades na forma anteriormente adotada para a execução do transporte escolar. Todavia, as investigações não localizaram qualquer relatório de auditoria apto a embasar tal alegação, circunstância corroborada pelos depoimentos colhidos em juízo, inclusive dos próprios subscritores do projeto básico, que afirmaram não ter tido acesso ao referido documento.

Além disso, verifica-se que a situação emergencial invocada pela Administração decorreu, em grande medida, da ausência de planejamento prévio. Os contratos anteriormente vigentes encerraram-se em 31/12/2014, sem que nova contratação tivesse sido providenciada em tempo oportuno. Não obstante o início do ano letivo ter ocorrido em 04/02/2015, o projeto básico destinado à contratação emergencial somente foi elaborado em 05/03/2015, circunstância que contribuiu para a interrupção do serviço de transporte escolar.

A prova oral produzida em juízo também corrobora o contexto de irregularidades identificado na documentação. A testemunha RAIMUNDO JOSÉ TAVEIRA XAMES relatou que, antes mesmo da formalização da dispensa de licitação, foi procurado por ROBERTO MAIA CIDADE, que lhe informou que sua empresa assumiria o transporte escolar de Manacapuru/AM. Segundo a testemunha, foi-lhe proposta a participação da cooperativa COOTRAFET apenas em parte das rotas, ficando o restante destinado a indicações políticas, proposta que afirmou ter recusado. Relatou, ainda, que a cooperativa não foi convidada a participar da cotação de preços realizada pela Administração, tomando conhecimento da contratação apenas após sua formalização.

Diante desse conjunto probatório, resta suficientemente demonstrada a materialidade dos fatos descritos na denúncia, consistente na realização de contratação direta amparada em situação emergencial cuja legitimidade foi questionada pelas investigações, em procedimento marcado por indícios de direcionamento, inconsistências documentais e possível simulação de competição entre os participantes da cotação de

preços. A análise da efetiva participação de cada acusado, bem como do elemento subjetivo de suas condutas, será realizada em tópico próprio.

ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DAS CONDUTAS

ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO

No que se refere ao réu ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, a análise da autoria evidencia sua participação relevante na deflagração da contratação direta objeto da presente ação penal.

Restou comprovado nos autos que, na condição de Secretário Executivo Adjunto do Interior da SEDUC/AM, o réu foi responsável por deflagrar o procedimento de dispensa de licitação nº 009/2015, por meio do Memorando nº 164/GSEAI/SEDUC, datado de 05/03/2015 (ID 335833853, p. 04), no qual solicitou a contratação emergencial do serviço de transporte escolar.

Além disso, o réu também subscreveu o projeto básico que instruiu a contratação (ID 335824894, p. 14/30), documento que serviu de fundamento para a dispensa de licitação posteriormente efetivada.

Além disso, a justificativa para a contratação emergencial apresenta falhas graves. A dispensa de licitação foi motivada por uma suposta auditoria que teria apontado falhas na execução anterior do serviço. Contudo, nenhum relatório dessa natureza foi encontrado nos autos. Essa ausência foi validada pelos próprios autores do projeto básico, incluindo o réu, os quais admitiram que jamais tiveram acesso ao mencionado relatório, em sede de audiência de instrução.

A prova testemunhal corrobora esse cenário. Embora a testemunha CALINA MAFRA HAGGE tenha indicado que confiava nas informações técnicas ao subscrever os documentos e não se recordasse de detalhes específicos, confirmou ter assinado o projeto básico em conjunto com o réu.

No tocante à autoria, a alegação defensiva de que o réu não possuía competência decisória final e que sua atuação se limitava à formalização de atos administrativos não afasta sua responsabilidade penal. O tipo previsto no art. 337-E do Código Penal abrange não apenas o agente que formaliza a contratação, mas também aquele que dá causa à contratação direta indevida, hipótese que se configura quando a conduta do agente é determinante para o desencadeamento do procedimento.

A versão defensiva, no sentido de que teria atuado apenas com base em recomendação da Procuradoria Geral do Estado e diante de situação

emergencial, não encontra respaldo probatório nos autos, uma vez que tais elementos não foram comprovados nos autos.

No caso concreto, a atuação de ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO foi essencial para a viabilização da contratação, na medida em que iniciou o procedimento administrativo e subscreveu os documentos que lhe deram suporte. O réu destacou ainda em audiência de instrução que atuou como fiscal do contrato, extraindo-se dessas circunstâncias o dolo do réu.

No que se refere ao elemento subjetivo, o dolo pode ser vislumbrado das circunstâncias do caso, notadamente da participação ativa do réu na elaboração de ato administrativo fundado em justificativa não comprovada, bem como na condução do procedimento que culminou na contratação direta.

Dessa forma, resta comprovada, em relação ao réu ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, a autoria do delito, na modalidade de “dar causa” à contratação direta fora das hipóteses legais.

LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO

No que se refere ao réu LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO, a autoria delitiva encontra-se devidamente demonstrada, especialmente no tocante à sua atuação na simulação de cotação de preços destinada a conferir aparência de legalidade ao procedimento de dispensa.

O conjunto probatório evidencia que a empresa vinculada ao réu apresentou proposta no âmbito da Dispensa de Licitação nº 009/2015 com características incompatíveis com uma competição efetiva. Conforme apurado na Informação nº 188/2021 da Polícia Federal (ID 804538582), a proposta da empresa de LEONEL apresentava identidade textual com a proposta da empresa ACB Locadora de Veículos, pertencente a ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO, inclusive com a reprodução do mesmo erro de grafia na expressão “cumprimento integral serviço”.

Além disso, o próprio réu admitiu que sua empresa não possuía histórico de prestação de serviços no interior do Estado. Ainda assim, participou da cotação de preços relativa ao transporte escolar de Manacapuru/AM, apresentando proposta em valor significativamente superior ao da empresa posteriormente contratada, circunstância que reforça a conclusão de que sua participação teve caráter meramente para simular uma competição.

A tese defensiva apresentada pelo réu em seu interrogatório, no sentido de que a similaridade das propostas decorreria da prática de “copiar e

colar” modelos fornecidos pela Administração, não se sustenta diante do conjunto probatório.

Veja-se trecho extraído do interrogatório do réu explicando a origem dos mesmos erros de ortografia e similaridade entre as propostas:

> "- Excelência, quando chega do órgão, chega uma cotação; ele manda o modelo. Com certeza,na época, quando a gente passava com uma assessoria que era responsável por cuidar dessa parte administrativa, eles não atentaram, e eu acabei assinando o documento dessa forma. Foi isso.
>
> - Então, o senhor está me dizendo que, na verdade, a proposta da SEDUC já veio com erro de grafia. É isso?
>
> - Sim.
>
> - E aí, quem montou a sua proposta copiou e colou? É isso?
>
> - É.
>
> - Porém, o senhor também disse que, naquela época, era por fax; pessoalmente não dava para copiar e colar, a pessoa tinha que digitar de novo, certo?
>
> - Pois é.
>
> - E, mesmo digitando, a pessoa digitou errado. É isso?
>
> - Acredito que sim."

A justificativa apresentada, contudo, não se sustenta à luz das circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. Isso porque a coincidência de erros específicos, aliada à identidade estrutural dos textos e à ausência de elementos formais mínimos, como data de elaboração, extrapola a hipótese de mera padronização de documentos administrativos.

Mais relevante ainda é a própria contradição interna do depoimento. O réu afirma que as propostas seriam elaboradas a partir de modelos encaminhados pelo órgão, mediante prática de “copia e cola”. Entretanto, reconhece que, à época dos fatos, o envio dos documentos se dava por fax, o que inviabilizaria tecnicamente a simples reprodução automática do conteúdo, exigindo necessariamente a redigitação integral do texto.

A justificativa defensiva de que as semelhanças decorreriam da utilização de modelos encaminhados pela Administração não convence. Isso porque a identidade textual das propostas, associada à repetição do mesmo erro de grafia, revela situação incompatível com a atuação

independente de empresas distintas, indicando a existência de ajuste prévio entre os participantes.

Também não prospera a alegação de desconhecimento dos corréus, uma vez que a responsabilização decorre da contribuição consciente para o procedimento fraudulento, sendo desnecessária a demonstração de vínculo pessoal direto entre todos os envolvidos.

Dessa forma, resta evidenciado que LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO concorreu de maneira consciente para a simulação de competição, contribuindo para a contratação direta fora das hipóteses legais. O dolo decorre da própria apresentação de proposta com características indicativas de fraude, revelando a vontade livre e consciente de participar do procedimento irregular.

Assim, resta comprovada a autoria do delito previsto no art. 337-E do Código Penal, na forma de participação na contratação direta indevida mediante simulação de cotação de preços

ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO

No que se refere ao réu ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO, a autoria delitiva resta devidamente comprovada, especialmente quanto à sua participação na simulação de cotação de preços no âmbito da dispensa de licitação nº 009/2015.

O inteiro teor das propostas das empresas de LEONEL e de ALESSANDRO consta no ID 335846850, p. 88/92, nas quais se observa diversos indícios de semelhança entre ambas.

A prova técnica central reside na análise comparativa das propostas apresentadas pela empresa ACB Locadora de Veículos e pela empresa vinculada a LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO. Evidencia-se identidade textual integral, notadamente no primeiro e no último parágrafos, bem como a reprodução de erro de grafia idêntico, consistente na ausência da preposição “do” na expressão “cumprimento integral serviço”, conforme demonstrado nos documentos de ID 804538582, p. 12, ID 1083470778, p. 03-04, e corroborado pelo Relatório Final da Polícia Federal e alegações do Ministério Público Federal.

Tal circunstância foi inclusive destacada em audiência de instrução, ocasião em que o Ministério Público Federal consignou tratar-se de coincidência “estatisticamente improvável”, devido ao grau de similaridade das propostas.

A reforçar essa conclusão, verifica-se que nenhuma das propostas apresentava data de elaboração, conforme registrado nos documentos de ID 804538582, p. 11 circunstância que evidencia a fragilidade e artificialidade dos documentos utilizados para instruir o procedimento.

Outro elemento relevante consiste no fato de que o próprio réu admitiu que sua empresa não possuía histórico de prestação de serviços no interior do Estado, conforme consta da resposta à acusação (ID 1623954855, p. 03) e reiterado em alegações finais (ID 2146462987), o que torna ainda mais significativa sua participação no procedimento, indicando atuação meramente formal para viabilizar a aparência de concorrência.

Ademais, o contexto geral do procedimento revela vícios ainda mais amplos, notadamente no projeto básico que instruiu a dispensa, no qual constava apenas o nome da empresa Navegação Cidade Ltda. como vencedora, com indicação do valor exato da proposta, enquanto os campos destinados às demais empresas eram preenchidos com reticências, conforme demonstrado nos documentos de ID 804538582, p. 07/08, e ID 1083470778.

No tocante às alegações defensivas, estas não se mostram aptas a afastar o conjunto probatório.

A tese de que as propostas teriam sido elaboradas mediante prática de “copia e cola” não se sustenta. Isso porque a coincidência não se limita à estrutura textual, mas alcança erro de grafia específico, ausência de data e identidade integral de conteúdo, circunstâncias que, consideradas em conjunto, revelam padrão incompatível com atuação independente.

Ademais, conforme discutido em audiência de instrução, à época dos fatos, os documentos eram frequentemente transmitidos por meios que exigiam redigitação, o que torna ainda mais improvável a reprodução idêntica de erro material por empresas distintas, sem qualquer coordenação prévia.

Por fim, a alegação de ausência de conluio não afasta a responsabilidade penal, uma vez que o tipo penal admite a atuação convergente para o resultado ilícito, sendo suficiente a demonstração de que o réu contribuiu para a simulação do procedimento.

Diante desse contexto, resta evidenciado que ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO participou de forma consciente da simulação de cotação de preços, contribuindo para viabilizar a contratação direta indevida.

ROBERTO MAIA CIDADE

Pleiteou a defesa de ROBERTO CIDADE a declaração de suspeição da testemunha RAIMUNDO JOSÉ TAVEIRA, pedido já formulado e apreciado em sede de audiência de instrução. Conforme consignado em ata de ID 2141364553, a matéria já foi objeto de apreciação, ocasião em que foram examinados os argumentos defensivos relativos à alegada suspeição da testemunha e afastada a incidência das hipóteses previstas no art. 214 do CPP.

A pretensão do réu limita-se a reiterar argumentos já anteriormente analisados, sem apresentar elemento novo apto a justificar a rediscussão da questão no mesmo grau de jurisdição.

Portanto, nada a prover quanto ao pedido de impedimento da testemunha RAIMUNDO JOSÉ TAVEIRA.

Quanto ao mérito, a defesa inicialmente sustentou a tese de não haver provas de que o réu não concorreu para a infração penal com os corréus.

Compulsando o acervo probatório dos autos, mais especificamente no ID 1607393846 p.3, tem-se que o Projeto Básico subscrito por ALGEMIRO FERREIRA já continha expressamente o nome da empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA. como destinatária da contratação, ao passo que os espaços destinados às demais empresas consultadas foram preenchidos apenas por pontuações ("..."). Trata-se de circunstância reveladora de que a escolha da contratada havia sido definida previamente à formalização dos atos administrativos subsequentes.

A conclusão é reforçada pela coincidência entre o valor global previsto no cronograma financeiro constante do Projeto Básico (R$ 1.992.399,00) e o valor exato da proposta posteriormente apresentada pela empresa Navegação Cidade Ltda. (ID 804538582, p. 8/11)

Reforça também a pretensão ministerial de condenação o depoimento da testemunha RAIMUNDO JOSÉ TAVEIRA XAMES, ouvido tanto em juízo quanto na fase investigativa (ID 848819556), o qual relatou que, antes mesmo da formalização do procedimento de dispensa de licitação, foi procurado por ROBERTO MAIA CIDADE, que lhe afirmou que sua empresa assumiria o transporte escolar no município de Manacapuru/AM.

Segundo a testemunha, na ocasião foi apresentada proposta no sentido de que a cooperativa COOTRAFET, composta por profissionais locais que atuavam no ramo do transporte, atuasse de forma subordinada, ficando responsável por apenas parte das rotas, enquanto o restante

seria destinado a indicações políticas de vereadores. Afirmou ter recusado tal proposta por considerá-la imoral

Relatou, ainda, que a cooperativa não foi convidada a participar da cotação de preços no âmbito da dispensa de licitação nº 009/2015, tomando conhecimento da contratação apenas após sua formalização. Apontou, também, consequências práticas da contratação, como atraso no início do ano letivo, redução dos valores pagos aos prestadores e utilização de embarcações inadequadas para o transporte escolar.

O conluio entre os corréus ainda é evidenciado ainda pela já citada identidade integral das propostas dos concorrentes ALESSANDRO CORREA e LEONEL RODRIGUES. Realçou-se a identidade textual integral, notadamente no primeiro e no último parágrafos, bem como a reprodução de erro de grafia idêntico, consistente na ausência da preposição “do” na expressão “cumprimento integral serviço”, conforme demonstrado nos documentos de ID 804538582, p. 12, ID 1083470778, p. 03-04.

Todas essas evidências demonstram que houve dolo específico de macular o caráter competitivo do procedimento licitatório e favorecer apenas um dos licitantes, quais sejam os réus desta ação penal: ROBERTO MAIA CIDADE e sua empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA. Além disso, restou demonstrado que, para o êxito da empreitada, foi necessária a participação de diversos envolvidos, dentre eles o funcionário público ALGEMIRO FERREIRA.

Em seguida, sustentou o réu a tese de que não haveria dolo específico, em virtude de não haver prejuízo comprovado ao erário.

Pois bem.

Conforme registrado na Informação Policial n.º 162/2018 (ID 335824873, p. 9), foram realizados pagamentos decorrentes do Contrato n.º 99/2015 a empresa NAVEGAÇÃO CIDADE LTDA, que somam montantes de quase quatro milhões de reais.

Considerando que os valores públicos não foram destinados a uma empresa regularmente selecionada mediante competição legítima, tem-se que o montante desembolsado — ainda que o serviço público tenha sido prestado pela referida empresa — deve ser considerado lesivo ao erário. Isso porque foi subtraída da Administração Pública a oportunidade de selecionar a melhor proposta, haja vista que a competitividade do certame estava fraudada.

Assim, o conjunto probatório demonstra, de forma segura e coerente, que o réu concorreu para a fraude ao procedimento licitatório. Restam,

portanto, comprovadas a autoria e o dolo do acusado, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia.

DO DISPOSITVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO, ROBERTO MAIA CIDADE, LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO e ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO, todos qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, vigente à época dos fatos, que foi mantido pelo artigo 337-E do Código Penal.

Por outro lado, INDEFIRO o pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do art. 387, IV, do CPP, uma vez que, embora tenha havido requerimento expresso na denúncia, não foi indicado o valor pretendido nem estabelecidos parâmetros mínimos para sua apuração. Some-se a isso que a parte autora sequer se manifestou sobre esse pedido em suas alegações finais. A ausência de fixação de um valor mínimo por parte da acusação inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de configurar violação ao princípio da congruência, por ausência de delimitação do objeto da pretensão indenizatória, não tendo o feito sido devidamente instruído quanto à extensão do dano e ao respectivo quantum indenizatório.

Neste sentido, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. REQUISITOS . AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso especial defensivo, excluindo a fixação de valor mínimo de indenização por danos morais, por ausência de indicação do valor pretendido na denúncia . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de valor mínimo para reparação de danos morais na sentença penal condenatória exige a indicação do valor pretendido na denúncia, além do pedido expresso. III . Razões de decidir 3. A fixação de valor mínimo para reparação de danos morais exige pedido expresso na denúncia e indicação do valor pretendido, conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. 4. A ausência de indicação do valor pretendido na denúncia viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da congruência, impossibilitando a fixação de indenização mínima .(...)
>
> (STJ - AgRg no AREsp: 2671580 RS 2024/0221826-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 04/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/02/2025)

Assim, caberá ao autor adotar as providências necessárias ao ressarcimento do ilícito, no âmbito do Juízo Cível.

APLICAÇÃO DA PENA

De saída, considerando que os fatos ocorreram durante a vigência do art. 89 da Lei nº 8.666/93, incide a pena anterior (detenção, de 3 a 5 anos, e multa), pois a lei não pode retroagir para prejudicar o réu.

ALGEMIRO FERREIRA LIMA FILHO

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, tendo em conta o sistema trifásico contido no art. 68, do Código Penal.

Procedo à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do condenado (grau de reprovabilidade da conduta ilícita e de seu autor) deve ser valorada negativamente, pois o contrato administrativo fraudado era de grande monta. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos para valorá-las. No que tange aos motivos, são inerentes aos tipos penais. As circunstâncias do crime não justificam a majoração da pena base. As consequências do crime também não merecem valoração negativa. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza delitiva.

Fixa-se a pena base em 3(três) anos e 6 (seis) meses.

Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, a pena final é fixada em 3(três) anos e 6 (seis) meses.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme prevê o art. 33, § 2º, ‘c’, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a pena fixada e analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo cabível a aplicação do artigo 44 do Código Penal e, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A pena restritiva consistirá na prestação de serviços comunitários à entidade escolhida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora por dia de condenação, totalizando 1.275 (mil duzentas e setenta e cinco) horas, com cumprimento mínimo de 07 (sete) horas semanais e máximo de 14 (quatorze) horas, em período que não prejudique o expediente normal de trabalho do réu, devendo a instituição informar mensalmente

ao juízo sobre o fiel cumprimento da determinação imposta ao condenado.

A segunda pena restritiva será consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo por semestre de condenação, totalizando 07 (sete) salários mínimos, a serem depositados na conta deste juízo. A primeira parcela deverá ser paga em 30 (trinta) dias, a partir do início da execução da pena.

Fica o condenado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (art. 44, § 4°, do Código Penal).

LEONEL RODRIGUES DO COUTO FILHO

Procedo à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do condenado (grau de reprovabilidade da conduta ilícita e de seu autor) deve ser valorada negativamente, pois o contrato administrativo fraudado era de grande monta. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos para valorá-las. No que tange aos motivos, são inerentes aos tipos penais. As circunstâncias do crime não justificam a majoração da pena base. As consequências do crime também não merecem valoração negativa. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza delitiva.

Fixa-se a pena base em 3(três) anos e 6 (seis) meses.

Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, a pena final é fixada em 3(três) anos e 6 (seis) meses.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme prevê o art. 33, § 2º, ‘c’, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a pena fixada e analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo cabível a aplicação do artigo 44 do Código Penal e, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A pena restritiva consistirá na prestação de serviços comunitários à entidade escolhida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora por dia de condenação, totalizando 1.275 (mil duzentas e setenta e cinco) horas, com cumprimento mínimo de 07 (sete) horas semanais e máximo

de 14 (quatorze) horas, em período que não prejudique o expediente normal de trabalho do réu, devendo a instituição informar mensalmente ao juízo sobre o fiel cumprimento da determinação imposta ao condenado.

A segunda pena restritiva será consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo por semestre de condenação, totalizando 07 (sete) salários mínimos, a serem depositados na conta deste juízo. A primeira parcela deverá ser paga em 30 (trinta) dias, a partir do início da execução da pena.

Fica o condenado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (art. 44, § 4°, do Código Penal).

ALESSANDRO CORREA BERGAMASCO

Procedo à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do condenado (grau de reprovabilidade da conduta ilícita e de seu autor) deve ser valorada negativamente, pois o contrato administrativo fraudado era de grande monta. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos para valorá-las. No que tange aos motivos, são inerentes aos tipos penais. As circunstâncias do crime não justificam a majoração da pena base. As consequências do crime também não merecem valoração negativa. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza delitiva.

Fixa-se a pena base em 3(três) anos e 6 (seis) meses.

Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, a pena final é fixada em 3(três) anos e 6 (seis) meses.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme prevê o art. 33, § 2º, ‘c’, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a pena fixada e analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo cabível a aplicação do artigo 44 do Código Penal e, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A pena restritiva consistirá na prestação de serviços comunitários à entidade escolhida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora por dia

de condenação, totalizando 1.275 (mil duzentas e setenta e cinco) horas, com cumprimento mínimo de 07 (sete) horas semanais e máximo de 14 (quatorze) horas, em período que não prejudique o expediente normal de trabalho do réu, devendo a instituição informar mensalmente ao juízo sobre o fiel cumprimento da determinação imposta ao condenado.

A segunda pena restritiva será consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo por semestre de condenação, totalizando 07 (sete) salários mínimos, a serem depositados na conta deste juízo. A primeira parcela deverá ser paga em 30 (trinta) dias, a partir do início da execução da pena.

Fica o condenado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (art. 44, § 4°, do Código Penal).

ROBERTO MAIA CIDADE

Procedo à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. A culpabilidade do condenado (grau de reprovabilidade da conduta ilícita e de seu autor) deve ser valorada negativamente, pois o contrato administrativo fraudado era de grande monta. Quanto à conduta social e a personalidade do agente, não há nos autos elementos para valorá-las. No que tange aos motivos, são inerentes aos tipos penais. As circunstâncias do crime justificam a majoração da pena base, dado que o condenado foi o principal beneficiário da empreitada delitiva. As consequências do crime também não merecem valoração negativa. O comportamento da vítima não merece consideração especial em razão da natureza delitiva.

Fixa-se a pena base em 4(quatro) anos.

Na segunda fase de aplicação da pena, não observo a presença de circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, não há causa de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, a pena final é fixada em 4(quatro) anos.

O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto, conforme prevê o art. 33, § 2º, ‘c’, do Código Penal Brasileiro.

Considerando a pena fixada e analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, entendo cabível a aplicação do artigo 44 do Código Penal e, assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos.

A primeira pena restritiva consistirá na prestação de serviços comunitários à entidade escolhida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora por dia de condenação, totalizando 1.460 (mil quatrocentas e sessenta) horas, com cumprimento mínimo de 07 (sete) horas semanais e máximo de 14 (quatorze) horas, em período que não prejudique o expediente normal de trabalho do réu, devendo a instituição informar mensalmente ao juízo sobre o fiel cumprimento da determinação imposta ao condenado.

A segunda pena restritiva será consistente na prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo por semestre de condenação, totalizando 08 (oito) salários mínimos, a serem depositados na conta deste juízo. A primeira parcela deverá ser paga em 30 (trinta) dias, a partir do início da execução da pena.

Fica o condenado ciente de que o descumprimento injustificado das sanções impostas ocasionará a conversão das penas restritivas de direitos em penas privativas de liberdade (art. 44, § 4°, do Código Penal).

PROVIMENTOS FINAIS

Reconheço aos réus o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Custas processuais pelos condenados, ex vi do artigo 804 do CPP.

Não há bens apreendidos.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências:

1. Proceda-se à abertura de processo de execução penal no Sistema SEEU. Ainda, expeçam-se as guias de execução da pena.

2. Comunique-se a condenação à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

3. Remessa dos autos à contadoria, para cálculo dos valores de custas. Após, intimem-se os acusados para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução judicial do valor.

4.Comunique-se a condenação ao Departamento da Polícia Federal, e;

5. Intimem-se os réus para início do cumprimento da pena restritiva de direitos

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARÍLIA GURGEL ROCHA DE PAIVA E SALES

Juíza Federal respondendo pela titularidade da 4ª Vara Federal